



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.805 - SP (2015/0188991-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SINVAL QUIRINO SOARES
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO E OUTRO(S) - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
IÊDA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP155946

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO HAJA POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PLANOS DE SAÚDE. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/98. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE APENAS ASSEGURAM AO EX-FUNCIONÁRIO A MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL CONTRATADAS DURANTE A VIGÊNCIA DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CUSTEIO OU À VINCULAÇÃO A DETERMINADO PLANO DE SAÚDE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.805 - SP (2015/0188991-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SINVAL QUIRINO SOARES
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO E OUTRO(S) - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
IÊDA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP155946

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por SINVAL QUIRINO SOARES contra decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADO DA VOLKSWAGEN DO BRASIL. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. DIREITO ASSEGURADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/98. ESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE EXCLUSIVO PARA INATIVOS. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. JULGADOS ESPECÍFICOS DESTA CORTE.

- 1. Controvérsia acerca da manutenção de ex-empregado em plano de saúde coletivo firmado pela ex-empregadora.*
- 2. "Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral" (art. 31 da Lei nº 9.656/98).*
- 3. É possível ao ex-empregador: (i) manter os seus ex-empregados - demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho; ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles (art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS); não havendo obrigatoriedade de que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio.

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, o recorrente pugna pela modificação da decisão, argumentando que seu recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, devendo ter sido submetido à apreciação do colegiado. Sustenta que *"A r. decisão monocrática proferida, extrapolou os preceitos contidos no art. 557 do Códex instrumental, o fazendo de modo tão equivocado, que transformou uma jurisprudência minoritária, longe de estar pacificada, interpretando-a distorcidamente como jurisprudência dominante"*. Afirma que *"as matérias versadas nos arts. 104, 114, 112, 113 e 422 do CC e art. 125, I, do CPC/1973, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente"*, o que importaria a aplicação da Súmula 282/STF para obstar o conhecimento do recurso especial. Aduz que o entendimento exposto na decisão agravada, *"no sentido de assegurar ao ex-empregado aposentado, manter-se como beneficiário de plano de saúde em condições de cobertura idênticas às existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que o pagamento integral da prestação seja arcado por ele"*, estaria em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, transcrevendo a ementa do REsp 531.370/SP, julgado em 6.9.2012, e indicando o REsp 1.614.099 e o REsp 1.651.014, concluindo que o conhecimento do recurso quanto à alegada violação aos artigos 15 e 31 da Lei 9.656/98 encontraria óbice na Súmula 83/STJ. Assevera que *"A violação de texto Constitucional não pode ser objeto de atenção de Recurso Especial, pois, essa análise é de interesse e apreciação do STF e não dessa Egrégia Corte, bem como, esse sodalício não pode apreciar também suposta ofensa embasada em resolução normativa, (a citada RN 279 da ANS), porquanto*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulares, portarias, resoluções, não estão inseridas no permissivo legal, insculpido no art. 105, III, alíneas a da CF". Após transcrever a ementa de diversos julgados desta Corte exclama que restaria "FULMINADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, DE QUE, É POSSÍVEL SEGREGAR ATIVOS DE INATIVOS, SOBRETUDO, COM BASE EM NORMA SECUNDARIA, QUAL SEJA, UMA RESOLUÇÃO NORMATIVA, E MAIS, RESTA INCONTROVERSO QUE, É DIREITO DO AUTOR MANTER TODAS AS CONDIÇÕES DOS EMPREGADOS DA ATIVA, INCLUSIVE A MAIS IMPRTANTE (sic), O PREÇO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.805 - SP (2015/0188991-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o presente agravo não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é permitido ao relator julgar monocraticamente também nos casos em que haja uma posição majoritária sobre a questão submetida à apreciação deste Tribunal Superior.

Destaco que se trata de entendimento sumulado, cujo teor transcrevo:

O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

(Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)

Assim, como se exporá adiante, havendo uma posição majoritária, era plenamente possível o julgamento monocrático do recurso especial na espécie.

Nada obstante, ainda que assim não fosse, há de se considerar também que a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à inexistência de violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, cuja disposições foram mantidas no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015, nos casos em que em virtude da interposição de agravo interno ou regimental a decisão monocrática é submetida à apreciação do órgão colegiado, havendo a ratificação de seu conteúdo ou a sua reforma para adequá-la, hipótese em que eventual nulidade, relativa, deixa de existir. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXAME PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEGIADO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em afronta ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.874/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, APENAS NO QUE CONCERNE À INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DE ORDEM PATRIMONIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO ACOLHENDO O RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais.

1. Ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil. O agravo, nos termos do artigo 544 do diploma instrumental, é apreciado pelo Relator, que tomará uma das providências elencadas nos incisos e parágrafos do citado artigo. Outrossim, conforme sólida jurisprudência desta Corte, a reapreciação do reclamo pelo órgão colegiado, em sede de agravo regimental, supre eventual nulidade.

2. Insurgência quanto ao afastamento da tese de negativa de prestação jurisdicional e no que toca à aplicação da Súmula 7/STJ.

Impositivo o conhecimento do agravo (art. 544 do CPC), a fim de que se examine, de plano, o próprio apelo extremo.

2.1 Ausência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido encontra-se devida e suficientemente fundamentado, tendo enfrentado todas as questões necessárias à solução da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2 O dano extrapatrimonial, mais do que o simples efeito de lesão, é aquele que incide sobre objetos próprios, sobre bens da vida autônomos, consistindo em gênero, no qual haverá espécies.

Segundo desenvolvimento doutrinário, a par das lesões a direitos da personalidade (imagem, honra, privacidade, integridade física), o que se pode denominar de dano moral objetivo e, ainda, que ensejam um prejuízo a partir da simples violação da proteção a eles conferida, surgem situações outras, que, embora não atinjam diretamente tal complexo de direitos, também consubstanciam dano extrapatrimonial passível de compensação, por se relacionarem com um mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis, que o ato ilícito ou antijurídico veio a subverter.

Enquanto a primeira categoria traduz um dano aferível de plano, com a mera lesão a um direito de personalidade, a segunda pressupõe uma maior investigação do caso concreto, a fim de que sejam examinadas as suas peculiaridades e, ao final, de definir se aquela determinada hipótese fática e suas repercussões e desdobramentos, embora não tenham atingido um direito de personalidade, ultrapassaram o que se entende por mero aborrecimento e incômodo, alcançando sobremodo a integridade psíquica do sujeito.

É sob a ótica desta segunda categoria - danos morais subjetivos, os quais reclamam uma análise mais pormenorizada das circunstâncias do caso concreto - , que deve ser procedido o exame acerca do reconhecimento ou não de dano extrapatrimonial passível de compensação em hipóteses como a dos autos - saque indevido de numerário depositado em conta poupança.

2.3 A análise do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão impugnado não constitui simples reexame probatório, mormente quando, em um juízo sumário, for possível visualizar *primo icto oculi* que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão da própria qualificação jurídica dos fatos já apurados e consignados nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo.

3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração da dano moral na hipótese.

(AgRg no AREsp 395.426/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 17/12/2015)

Quanto à alegação de que os artigos 104, 114, 112, 113 e 422 do Código Civil e o artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 não teriam sido prequestionados, há de se destacar a sua impertinência no presente caso.

Com efeito, a mera leitura da decisão agravada torna evidente que tais questões, ainda que tenham sido suscitadas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas na decisão agravada, tendo analisado-se apenas as alegações de violação aos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98.

Igualmente impertinentes a assertiva de que "*A violação de texto Constitucional não pode ser objeto de atenção de Recurso Especial, pois, essa análise é de interesse e apreciação do STF e não dessa Egrégia Corte, bem como, esse sodalício não pode apreciar também suposta ofensa embasada em resolução normativa*". Observe-se que o recurso especial está fundamentado em violação a legislação federal, não em resolução da ANS ou em dispositivo constitucional, ainda que uma resolução tenha sido indicada como fundamento da decisão agravada.

No que tange ao cerne da decisão agravada, com o julgamento do REsp 1479420/SP, pacificou-se na jurisprudência deste Tribunal Superior que o direito previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98 assegura apenas a manutenção da qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde contratado durante a relação empregatícia, sendo lícita a contratação de plano distinto aos aposentados e aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-empregados, de modo a evitar a ruína do plano. Firmou-se o entendimento de que não há direito à manutenção de determinado regime ou forma de custeio ou mesmo de modelo de plano de saúde. Transcreva a ementa deste julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TRABALHADOR APOSENTADO. MIGRAÇÃO PARA PLANO NOVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR. LEGALIDADE. REDESENHO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES PÓS-PAGAMENTO E PRÉ-PAGAMENTO. AUMENTO DA BASE DE USUÁRIOS. UNIFICAÇÃO DE EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. DILUIÇÃO DOS CUSTOS E DOS RISCOS. COBERTURA ASSISTENCIAL PRESERVADA. RAZOABILIDADE DAS ADAPTAÇÕES. EXCEÇÃO DA RUÍNA.

1. Discute-se se o aposentado e o empregado demitido sem justa causa, migrados para novo plano de saúde coletivo empresarial na modalidade pré-pagamento por faixa etária, mas sendo-lhes asseguradas as mesmas condições de cobertura assistencial da época em que estava em vigor o contrato de trabalho, têm direito de serem mantidos em plano de saúde coletivo extinto, possuidor de sistema de contribuições pós-pagamento, desde que arquem tanto com os custos que suportavam na atividade quanto com os que eram suportados pela empresa.

2. É garantido ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998). Os valores de contribuição, todavia, poderão variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com os que a ex-empregadora tiver que custear. Precedente.

3. Por "mesmas condições de cobertura assistencial" entende-se mesma segmentação e cobertura, rede assistencial, padrão de acomodação em internação, área geográfica de abrangência e fator moderador, se houver, do plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos (art. 2º, II, da RN nº 279/2011 da ANS).

4. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, podendo o estipulante e a operadora redesenharem o sistema para evitar o seu colapso (exceção da ruína), desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor ou a discriminação ao idoso.

5. Nos contratos cativos de longa duração, também chamados de relacionais, baseados na confiança, o rigorismo e a perenidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vínculo existente entre as partes pode sofrer, excepcionalmente, algumas flexibilizações, a fim de evitar a ruína do sistema e da empresa, devendo ser respeitados, em qualquer caso, a boa-fé, que é bilateral, e os deveres de lealdade, de solidariedade (interna e externa) e de cooperação recíprocos.

6. Não há ilegalidade na migração de inativo de plano de saúde se a recomposição da base de usuários (trabalhadores ativos, aposentados e demitidos sem justa causa) em um modelo único, na modalidade pré-pagamento por faixas etárias, foi medida necessária para se evitar a inexequibilidade do modelo antigo, ante os prejuízos crescentes, solucionando o problema do desequilíbrio contratual, observadas as mesmas condições de cobertura assistencial. Vedação da onerosidade excessiva tanto para o consumidor quanto para o fornecedor (art. 51, § 2º, do CDC). Função social do contrato e solidariedade intergeracional, trazendo o dever de todos para a viabilização do próprio contrato de assistência médica.

7. Não há como preservar indefinidamente a sistemática contratual original se verificada a exceção da ruína, sobretudo se comprovadas a ausência de má-fé, a razoabilidade das adaptações e a inexistência de vantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, sendo premente a alteração do modelo de custeio do plano de saúde para manter o equilíbrio econômico-contratual e a sua continuidade, garantidas as mesmas condições de cobertura assistencial, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998.

8. Recurso especial provido.

(REsp 1479420/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015)

Neste mesmo sentido, observe-se as seguintes decisões, proferidas em 2016 e 2017, evidenciando a consolidação deste entendimento na jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. REGIME DE CUSTEIO DIVERSO. POSSIBILIDADE. DIVISÃO DE CATEGORIAS. ATIVOS E INATIVOS. OPÇÃO DA OPERADORA. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA.

1. Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, não há direito adquirido a modelo de custeio, devendo-se evitar a onerosidade excessiva ao usuário e a discriminação ao idoso.

2. É possível ao ex-empregador (i) manter os seus ex-empregados -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demitidos sem justa causa ou aposentados - no mesmo plano de saúde em que se encontravam antes do encerramento do contrato de trabalho ou (ii) contratar um plano de saúde exclusivo para eles (art. 13 da RN nº 279/2011 da ANS).

3. A opção da operadora por separar as categorias entre ativos e inativos também se mostra adequada para dar cumprimento às disposições legais, visto que há garantia ao empregado aposentado ou demitido de manutenção das mesmas condições de assistência à saúde, e, por princípio, em valores de mensalidade abaixo dos praticados no mercado, não havendo obrigatoriedade de que o plano de saúde coletivo seja uno, sobretudo com relação ao regime de custeio.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1664019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-FUNCIONÁRIOS E APOSENTADOS. MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO NO PLANO. ALTERAÇÃO DO MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. EXCEÇÃO DE RUÍNA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho" (REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1591186/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL - EX-FUNCIONÁRIO - MANUTENÇÃO DO BENEFICIÁRIO, NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ASSUMIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia envolvendo a manutenção de beneficiário (ex-funcionário/aposentado) em plano de saúde da estipulante General Motors do Brasil, que tem como operadora a Sul América Companhia de Seguro Saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial e custeio de que gozava, quando da vigência do contrato de trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973 inócurre. Acórdão local devidamente fundamentado, no qual se enfrentou os aspectos fático-jurídicos essenciais à resolução da controvérsia. Desnecessidade de a autoridade judiciária manifestar-se sobre todas as alegações veiculadas pelas partes, quando invocada motivação suficiente ao escoreito desate da lide.

Inexistência de vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou ensejar negativa de prestação jurisdicional.

2. Ao aposentado deve ser assegurada a manutenção no plano de saúde coletivo empresarial, com as mesmas condições e qualidade de assistência médica. Entretanto, não há falar em direito adquirido do aposentado ao regime de custeio do plano vigente à época do contrato de trabalho.

2.1 Para a continuidade do plano de saúde o beneficiário não tem o direito de despendar apenas os valores de contribuição vigentes ao tempo do ajuste, devendo assumir o pagamento integral da prestação, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que a ex-empregadora tiver que custear, evitando assim o colapso do sistema (exceção da ruína), porém, desde que não haja onerosidade excessiva ao consumidor e a discriminação ao idoso.

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar a manutenção do autor/aposentado no plano de assistência médica-hospitalar, observada/preservada a mesma cobertura assistencial, porém submetida ao atual regramento no qual adotado o regime de custeio na modalidade do pré-pagamento.

(REsp 1558456/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)

Como resta claro, a decisão está efetivamente calcada em uma posição majoritária deste Tribunal Superior, motivo pelo qual não comporta reforma.

A bem da verdade, cumpre salientar que o recorrente não apresentou efetiva impugnação ao fundamento da decisão agravada. Com efeito, estando a decisão calcada em entendimento desta Corte Superior, caberia ao agravante evidenciar o desacerto desta conclusão, o que somente pode ser feito com a demonstração de inaplicabilidade do paradigma utilizado ao caso concreto ou da ausência de uma posição majoritária quanto ao tema, devendo comprovar que persiste divergência quanto ao tema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para que reste configurado este dissídio é imprescindível que haja a indicação de precedente desta Corte e que haja contemporaneidade entre este e o paradigma utilizado, tendo em vista que a divergência relevante é a atual, não tendo qualquer valia a indicação de posição já superada.

Na espécie, o agravante não apresentou qualquer particularidade do caso concreto que afastasse a aplicação dos precedentes indicados, limitando-se a indicar julgados que entende comprovar a inexistência de pacificação quanto ao tema no âmbito desta Corte Superior. Todavia, análise atenta dos precedentes indicados torna evidente a impertinência dos julgados. Com efeito, o REsp 1.614.099 e o REsp 1.651.014 foram julgados monocraticamente, sendo inaptos a demonstrar a inexistência de divergência no âmbito desta Corte Superior, cumprindo destacar ser absolutamente contraditória argumentar no sentido de ser impossível o julgamento monocrático da questão ao mesmo tempo que se fundamenta a existência de determinado entendimento em decisões monocráticas.

Os demais julgados indicados não possuem contemporaneidade com os precedentes indicados na decisão agravada, bastando dizer que o precedente mais recente data de 2013, sendo absolutamente incapazes de demonstrar que ainda persiste a alegada divergência no âmbito desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188991-1

AgInt no
REsp 1.546.805 / SP

Números Origem: 00098265620138260564 2013000440 98265620138260564

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
IÊDA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP155946
RECORRIDO : SINVAL QUIRINO SOARES
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO E OUTRO(S) - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINVAL QUIRINO SOARES
ADVOGADOS : MARINO DONIZETI PINHO E OUTRO(S) - SP143045
VINÍCIUS FERREIRA PINTO - SP207907
AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
IÊDA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP155946

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.